



Sexta-feira, 22 de Fevereiro de 2002

I Série — N.º 15

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 16,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»

	ASSINATURAS	Ano
As três séries ...	Kz: 95 000,00	
A 1.ª série ...	Kz: 55 500,00	
A 2.ª série ...	Kz: 32 500,00	
A 3.ª série ...	Kz: 21 500,00	

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 27,50 e para a 3.ª série Kz: 32,50, acrescido do respectivo imposto de selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U. E. E.

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto n.º 3/02:

Sobre as normas de execução do Orçamento Geral do Estado para 2002.
— Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 3/02
de 22 de Fevereiro

Considerando a necessidade de se estabelecer as instruções para a execução do Orçamento Geral do Estado para o ano económico de 2002 e ao abrigo das disposições combinadas da alínea b) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I Disposições Gerais

ARTIGO 1.º (Regras básicas)

1. Na execução do Orçamento Geral do Estado — OGÉ de 2002, as Unidades Orçamentais devem respeitar, com maior rigor, as disposições combinadas da Lei n.º 9/97, de 17 de Outubro, da Lei n.º 7/01, de 4 de Maio, Decreto n.º 7/96, de 16 de Fevereiro e do Decreto n.º 73/01, de 12 de Outubro, do Decreto executivo n.º 4/96, de 19 de Janeiro e por forma que seja assegurada cada vez mais a racional aplicação dos recursos públicos disponíveis.

2. Nenhuma entidade do Estado, dependente do Orçamento Geral do Estado pode realizar despesas para além dos limites fixados, consideradas as cativações e os créditos aprovados.

3. Prevenindo um eventual comportamento insuficiente da arrecadação de receitas, as dotações orçamentais são cativadas em 20%, incluindo as destinadas a subsídios e transferências.

4. A utilização dos valores carivos nos termos do número anterior apenas pode ser autorizado pelo Ministro das Finanças a partir do mês de Julho de 2002, mediante solicitação fundamentada do responsável pela Unidade Orçamental interessada.

5. Os créditos orçamentais têm a sua cabimentação limitada a duodécimos, significando que o montante mensal a ser cabimentado, em cada um dos órgãos dependentes, fica limitado a um doze avos (1/12), podendo o saldo não utilizado ser acrescido aos duodécimos dos meses seguintes.

6. Ficam ressalvados do disposto no número anterior os casos de contratos, programas projectos ou acções com cronogramas financeiros que definam prestações superiores aos valores fixados nos duodécimos.

7. As empresas públicas, mistas ou privadas devem recusar os fornecimentos aos órgãos e organismos do Estado, sempre que na respectiva requisição não esteja devidamente evidenciada a cabimentação da despesa.

CAPÍTULO II Disciplina Orçamental

ARTIGO 2.º (Execução da receita)

1. As receitas do Estado devem ser recolhidas na conta que o Tesouro mantém no Banco Nacional de Angola — BNA, denominada Conta Única do Tesouro — CUT.

2. As receitas arrecadadas pelas Embaixadas e pelos Consulados devem ser recolhidas em conta bancária própria.

3. 80% do montante mensal das receitas referidas no número anterior destinam-se, a suportar as respectivas despesas orçamentais, devendo os restantes 20% constituir uma reserva financeira que só pode ser utilizada mediante autorização expressa do Ministro das Finanças.

4. As Unidades Orçamentais ficam obrigadas a informar a Direcção Nacional de Impostos e à Direcção Nacional do Orçamento as alterações ocorridas na previsão da receita, através de documento próprio denominado «Alteração da Previsão da Receita».

ARTIGO 3.º (Programação e execução financeira)

Tendo em conta a capacidade de financiamento do Estado e o volume de recursos financeiros solicitados pelas UOs, o Ministério das Finanças elabora mensalmente o Plano de Caixa de acordo com o previsto no Decreto n.º 73/01, de 12 de Outubro, o qual é submetido à aprovação

Comissão Permanente do Conselho de Ministros.

ARTIGO 4.º (Execução das despesas)

1. Os limites de despesas das Unidades Orçamentais — UOs são os contidos no relatório Quadro Detalhado da Despesa (Parcelar) de cada uma emitidos pela DNO, onde já estão consideradas as suas cativações e os créditos aprovados.

2. Nenhum encargo pode ser assumido, por qualquer Unidade Orçamental — UO, sem que a respectiva despesa esteja devidamente cabimentada, de acordo com o previsto no Decreto executivo n.º 4/96, de 19 de Janeiro, conjugado com o estabelecido no artigo 1.º do presente diploma.

3. Os contratos para a efectivação de despesa devem conter cláusulas sobre a existência de cobertura orçamental e só podem ser firmados após a respectiva cabimentação.

4. É vedada a realização de despesas em moeda externa nomeadamente o início de obras, á celebração de Contratos ou a aquisição de bens e serviços, salvo quando tais encargos tenham como base contrato resultante de um concurso público internacional ou decisão superior da Comissão Permanente do Conselho de Ministros.

5. Os fornecedores ou prestadores de serviços ao Estado devem exigir das respectivas Unidades Orçamentais a sua via da Nota de Cabimentação, quando da requisição de tais fornecimentos ou serviços, como garantia do disposto no artigo 1.º do Decreto executivo n.º 4/96, de 19 de Janeiro do Ministério das Finanças.

6. Para se habilitarem ao pagamento, os fornecedores ou prestadores de serviços ao Estado devem apresentar, juntamente com o título de crédito (factura), referente aos bens fornecidos ou serviços prestados, a 1.ª via da Nota de Cabimentação ao órgão emitente.

7. A eventual necessidade da actualização do valor da despesa variável cabimentada, deve ser feita por aplicação

Unidade de Correcção Fiscal — UCF que vigorar no período em que se efectuar o pagamento.

8. A inobservância do disposto nos números anteriores faz incorrer os seus autores em responsabilidade disciplinar, civil e criminal nos termos da lei.

CAPÍTULO III Ajuste Orçamental

ARTIGO 5.º (Créditos orçamentais)

1. O Orçamento Geral do Estado de 2002, é executado por intermédio de créditos orçamentais de dois tipos:

- a) créditos iniciais, os que foram instituídos pela lei que aprovou o orçamento e com a cativação prévia definida no artigo 1.º do presente diploma;
- b) créditos adicionais, que se mostrarem necessários por virtude de alterações posteriores a aprovação da Lei Orçamental.

2. Os créditos adicionais só poderão ser propostos à consideração da entidade competente para as autorizar desde que a indispensável contrapartida esteja assegurada, quer pela anulação total ou parcial dos créditos orçamentados quer por aumento efectivo das suas receitas.

3. O disposto no número anterior não se aplica aos órgãos e organismos do Estado que receberem doações não previstas inicialmente no Orçamento Geral do Estado, caso em que deve ser solicitado ao Ministro das Finanças o correspondente crédito adicional.

CAPÍTULO IV Fundo Permanente

ARTIGO 6.º (Concessão do Fundo Permanente)

1. Fundos Permanentes são importâncias em numerário adiantadas pelo Tesouro Nacional, destinadas ao pagamento imediato de despesas das Unidades Orçamentais e para as quais haja verba orçamental adequada e suficiente.

2. O montante dos Fundos Permanentes é fixado por despacho do Ministro das Finanças, mediante proposta fundamentada da Unidade Orçamental interessada, a qual deve indicar os nomes e categorias de três funcionários que constituirão a Comissão Administrativa encarregue da gestão do Fundo Permanente.

3. Publicado o despacho referido no número anterior, a Comissão Administrativa requisita ao gestor da respectiva Unidade Orçamental a importância do Fundo Permanente.

4. As Ordens de Saque emitidas a favor das Comissões Administrativas para a constituição ou reconstituição dos mesmos, são sempre satisfeitas em numerário.

5. Pelos Fundos Permanentes podem pagar-se:

- a) aquisições e despesas necessárias ao eficiente funcionamento quotidiano dos hospitais e outros estabelecimentos ou serviços que pelo sua natureza exijam procedimentos expeditos de actuação;

- b) aquisições e despesas de carácter urgente, cujo valor não seja superior a Kz: 15.000,00;
- c) importância para remunerar trabalhadores que empreguem esforço predominantemente físico, cuja contratação eventual e labor ocorram de forma ocasional.

6. As Comissões Administrativas dos Fundos Permanentes ficam obrigadas a enviar ao gestor da respectiva Unidade Orçamental, com a periodicidade mensal, os documentos justificativos das despesas legalmente realizadas por conta dos mesmos fundos, para serem cabimentadas e pagas por verbas orçamentais adequadas mediante «Ordens de Saque» emitidas a favor das referidas comissões, tendo em vista a reconstituição dos respectivos fundos.

7. Os Justificativos referidos no número anterior devem ser classificados pelas verbas orçamentais aplicáveis, numerados e descritos numa relação discriminativa de todas as quantias pagas e apondo-se, em cada um deles, de forma bem visível, a declaração «pagto por conta do Fundo Permanente».

8. A emissão de «Ordens de Saque» para a reconstituição dos Fundos Permanentes, como refere o n.º 6, só é viável caso haja verba orçamental suficiente ou aplicável no orçamento da respectiva Unidade Orçamental (UO).

9. As Comissões Administrativas dos Fundos Permanentes escrituraram um livro próprio em que lançam:

- a) a débito, a importância inicial do fundo e as suas reconstituições;
- b) a crédito, as importâncias de todas as despesas pagas e das reposições feitas.

10. Do livro referido no número anterior constam os termos de abertura e de encerramento, devidamente assinados pelo gestor da Unidade Orçamental (UO), assim como as respectivas folhas numeradas e rubricadas pelo mesmo gestor.

11. Até ao dia 5 de cada mês, as Comissões Administrativas dos Fundos Permanentes devem remeter aos gestores das Unidades Orçamentais (UOs) um balancete demonstrativo dos valores recebidos e pagos, bem como do saldo existente.

12. Os Fundos Permanentes são impreterivelmente repostos até ao dia 15 de Janeiro do ano seguinte àquele em que foram concedidos.

13. Independentemente do disposto no número anterior os Fundos Permanentes podem ser repostos total ou parcialmente sempre que a conveniência do serviço ou os interesses do Tesouro Nacional aconselham.

14. Nenhum Fundo Permanente pode ser extinto sem que se mostre cumprido o disposto no n.º 12 deste artigo.

15. Os membros das Comissões Administrativas dos Fundos Permanentes não podem deixar o exercício de funções, numa respectiva Unidade Orçamental (UO), sem

prévio despacho do Ministro das Finanças em que se declare livre da sua responsabilidade para com a Fazenda Nacional.

CAPÍTULO V

Prestação de Contas

ARTIGO 7.º (Documentação e prazos)

1. Para efeitos de prestação de contas os intervenientes na execução orçamental e financeira devem cumprir os seguintes pressupostos.

1.1. As Unidades Orçamentais, como Unidades Sectoriais de Contabilidade sediadas no País, deverão:

- a) encaminhar mensalmente à Direcção Nacional de Contabilidade (DNC) do Ministério das Finanças (como Unidade Central de Contabilidade), até ao dia 10 do mês seguinte, o Mapa Demonstrativo da Execução Orçamental e Financeira realizada por todos os órgãos dependentes;
- b) encaminhar quinzenalmente à Direcção Nacional de Contabilidade (DNC) (no caso de órgãos centrais) e às Delegações Provinciais de Finanças (no caso de órgãos locais) as vias das Notas de Cabimentação da Despesa e de Anulação de Cabimentação de Despesa, nas seguintes datas:

Relativamente à 1.ª quinzena, até ao dia 20 de cada mês;

Relativamente à 2.ª quinzena, até ao dia 5 do mês subsequente.

1.2. Tratando-se de Unidades Orçamentais (UOs) sediadas no exterior do País, as Embaixadas e os Consulados deverão enviar à Direcção Nacional de Contabilidade (DNC), até ao dia 15 do mês subsequente ao da arrecadação das receitas e da realização das despesas, a documentação seguinte:

- a) resumo da receita arrecadada no mês anterior;
- b) relação dos recursos recebidos;
- c) relação das despesas pagas;
- d) resumo dos descontos feitos a título de pagamento do imposto sobre os Rendimentos do Trabalho e da Segurança Social;
- e) cópia da folha de salários do mês — Modelo 4 e 5;
- f) títulos do subsídio diário e despacho que autoriza a deslocação;
- g) cópia do (s) modelo (s) Conta Corrente com Banco e Movimento do Caixa devidamente preenchidos;
- h) cópias dos extractos bancários.

1.3. Os gestores dos Fundos Autónomos e Institutos Públicos devem apresentar à Direcção Nacional de Contabilidade (DNC)/Ministério das Finanças, devidamente aprovada pelos órgãos de direcção e com conhecimento ao órgão de tutela da actividade, nos prazos abaixo prescritos, a documentação seguinte:

- a) trimestralmente, até ao último dia do mês subsequente ao trimestre;

Demonstrativo da realização das receitas de conformidade com a origem dos recursos (fontes);
 Demonstrativo da execução orçamental;
 Extractos das contas bancárias;
 Relatório sobre a evolução da execução orçamental e financeira ocorrida no período respetivo;
 Extractos das contas bancárias do último trimestre;
 Conciliação das contas bancárias referentes ao último trimestre.

b) anualmente, no mês de Fevereiro, o Relatório Anual do Conselho de Administração, abordando dentre outros, os seguintes aspectos:

Plano de trabalho programado;
 Demonstrativo consolidado da realização das receitas de conformidade com a origem de recursos (fontes);
 Demonstrativo consolidado da execução orçamental das despesas;
 Demonstrativo das origens e aplicações de recursos (destacar os recursos recebidos por transferência do Estado);
 Cópia da acta da reunião do Conselho de Administração sobre a apreciação das contas do exercício.

c) os Institutos Públicos devem apresentar ainda:

Relatório do Director Geral;
 Balanço e demonstração da origem e aplicação de Fundos;
 Parecer da Comissão de Fiscalização.

1.4. A Direcção Nacional do Orçamento deverá encaminhar às Direcções Nacionais de Contabilidade e do Tesouro, no inicio do ano económico e sempre que houver alterações, o Orçamento Geral do Estado consolidado com os tectos estabelecidos para cada Unidade Orçamental (UO) e com as tabelas orçamentais.

1.5. A Direcção Nacional do Tesouro deverá encaminhar à Direcção Nacional de Contabilidade (DNC)/Ministério das Finanças até ao dia 10 de cada mês o quadro demonstrativo dos totais disponibilizados a favor das Unidades Orçamentais, bem como cópias das Ordens de Transferências emitidas e dos Bordereaux Bancários correspondentes às entradas de recursos na Conta Única do Tesouro (CUT) e na conta Ministério das Finanças/Tesouro Nacional.

1.6. A Direcção Nacional de Impostos deverá encaminhar à Direcção Nacional de Contabilidade (DNC)/Ministério das Finanças e ao Gabinete de Estudos e Relações Económicas Internacionais, até ao dia 10 de cada mês, receita consolidada do País arrecadada no mês anterior.

1.7. A Direcção Nacional de Contabilidade deverá:

- a) remeter ao Gabinete de Estudos e Relações Económicas Internacionais, balancetes mensais da execução orçamental e financeira e a evolução do stock da despesa cabimentada e não paga, evidenciando o consolidado por credor da Administração Central e Lócal do Estado, assim como dos Serviços e Fundos Autónomos (em avaliação por entender-se da actual inviabilidade de aplicação);
- b) enviar mensalmente ao Ministério do Planeamento a informação relativa à execução financeira dos Projectos de Investimentos Públicos, durante a primeira semana do mês seguinte ao de referência.

1.8. As Delegações Provinciais de Finanças deverão:

- a) Até ao dia 5 de cada mês, remeter à Direcção Nacional de Impostos:
 Resumo das receitas arrecadadas no mês anterior;
 Previsão das receitas a arrecadar no mês seguinte, incluindo as comunitárias.
- b) Até ao dia 5 de cada mês, remeter à Direcção Nacional do Tesouro:
 Previsão das despesas a realizar no mês seguinte;
 Extracto bancário da conta provincial do Tesouro do mês anterior.
- c) Até ao dia 15 de cada mês, remeter à Direcção Nacional de Contabilidade os elementos de contabilidade relativos ao mês anterior, nomeadamente:
 Cópias das Ordens de Saque;
 Guias de Recebimento emitidas;
 Quadro — Resumo modelo 31;
 Quadro — Resumo da folha mensal de salários;
 Quadro Demonstrativo dos totais disponibilizados;
 Extracto da conta bancária da conta do Tesouro Nacional;
 Quadro-Resumo da arrecadação das receitas por fonte de recursos.

1.9. O Banco Nacional de Angola deverá:

- a) encaminhar diariamente às Direcções Nacionais de Contabilidade e do Tesouro as vias de todos os documentos processados na Conta Única do Tesouro (CUT);
- b) encaminhar à Direcção Nacional de Impostos as vias do BDA-Boletim Diário de Arrecadação e do Documento de Arrecadação de Receitos.

1.10. O Banco Operador, como agente financeiro do Estado, deverá:

- a) encaminhar diariamente à Direcção Nacional do Tesouro o respectivo extracto bancário da conta Ministério das Finanças/Tesouro Nacional;

- b) encaminhar diariamente à Direcção Nacional de Contabilidade todos os documentos processados e respectivos extractos bancários;
- c) encaminhar diariamente à Direcção Nacional de Impostos as vias do DAR — Documento de Arrecadação de Receitas capeada pelo BDA-Boletim Diário de Arrecadação e do Documento de Arrecadação e o respectivo extracto bancário.

CAPÍTULO VI Programa de Investimentos Públicos

ARTIGO 8.º (Execução do Programa de Investimentos Públicos)

1. As Unidades Orçamentais devem enviar, numa base informática, ao Ministério do Planeamento, a proposta de Programação Financeira Anual, com incidência mensal, a confirmar trimestralmente, durante a primeira semana do último mês do trimestre precedente ao da programação, com base no respectivo Programa de Investimento Público-PIP sectorial ou provincial, preenchendo a ficha «Previsão da Execução Financeira Trimestral», diferenciando sempre as despesas a liquidar em moeda nacional e aquelas que representarem responsabilidade directa de liquidação ao exterior.

2. Os novos projectos incluídos no PIP cuja realização preveja o recurso a linhas de crédito e após a constituição do respectivo dossier do projecto, devem ser submetidos a aprovação da Comissão Permanente do Conselho de Ministros, sob proposta da respectiva Unidade Orçamental (UO) sectorial ou provincial do Ministério do Planeamento.

3. Os processos devem ser constituídos, por toda a documentação técnica do projecto, pela nota de aprovação ao nível da entidade competente, conforme sua natureza e valor, contrato assinado e mapa resumido das condições financeiras, destacando o cronograma de execução física e financeira.

4. Os pagamentos decorrentes da execução do PIP são realizados em conformidade com o Decreto n.º 73/01 de 12 de Outubro, que aprova o Sistema Integrado de Gestão Financeira do Estado — SIGFE.

5. Os pagamentos decorrentes da execução do Programa de Investimentos Públicos — PIP são realizados contra apresentação pelos provedores de bens e serviços ou pelos empreiteiros, das correspondentes facturas comprovativas dos serviços prestados e bens fornecidos, assim como dos autos de medição mensais quando se tratarem de empreitadas, visadas pela respectiva fiscalização.

6. As facturas referidas no número anterior devem necessariamente ser avalizadas pelos responsáveis das UOs demandantes dos serviços, bens e empreitadas.

7. As Unidades Orçamentais (UOs) devem enviar trimestralmente ao Ministério do Planeamento, numa base informática, até a 5.ª semana após o fim do trimestre de referência, o relatório preliminar da execução financeira e física dos projectos, nos termos da ficha «Execução Física do Projecto», anexo ao presente decreto.

8. O relatório preliminar referido no ponto anterior tem por base as Notas de Cabimentação, os Contratos/Facturas, autos de medição dos trabalhos, a solicitação de recursos financeiros e as Ordens de Saque, de acordo com as normas estabelecidas no SIGFE.

9. O Ministério do Planeamento deve enviar trimestralmente ao Conselho de Ministros, o relatório global da execução financeira e física do PIP, até a 8.ª semana após o fim do trimestre de referência, com base nos relatórios trimestrais dos Gabinetes de Estudos e Planeamento (sectoriais e provinciais) e nos mapas de execução financeira enviados pela Direcção Nacional de Contabilidade do Ministério das Finanças.

10. O Ministério do Planeamento deve enviar à Comissão Permanente do Conselho de Ministros, o relatório anual de execução do PIP até ao fim do mês de Março do ano seguinte ao de referência.

11. As disposições contidas no articulado no Capítulo II do presente diploma que se referem genericamente à execução das despesas orçamentais são aplicáveis à execução financeira do PIP em tudo o que não contrarie a sua especificidade.

CAPÍTULO VII Publicidade Orçamental

ARTIGO 9.º (Publicidade da execução do Orçamento Geral do Estado)

1. Os órgãos da Administração do Estado, bem como as Embuixadas e os Consulados devem informar o Ministério das Finanças a sua execução orçamental, observados os prazos estabelecidos nos pontos 1.1 e 1.2. do artigo 7.º do Capítulo V.

2. Os Institutos Públicos e os Serviços e Fundos Autónomos, devem remeter demonstrativos impressos e em meio magnético, conforme modelos, layouts e instruções de preenchimento em anexo, observados os prazos estabelecidos no ponto 1.3 do artigo 7.º do Capítulo V.

3. O Ministério das Finanças deverá propor ao Conselho de Ministros as medidas administrativas a aplicar aos organismos do Estado que não encaminharem, atempadamente, os seus demonstrativos conforme o estabelecido nos parágrafos anteriores.

CAPÍTULO IX Disposições Finais

ARTIGO 10.º (Norma revogatória)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma.

ARTIGO 11.º (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente decreto serão resolvidas por despacho do Ministro das Finanças.

ARTIGO 12.º (Entrada em Vigor)

O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 7 de Janeiro de 2002.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS



REPÚBLICA DE ANGOLA
MINISTÉRIO DO PLANEAMENTO

Previsão da Execução Financeira Trimestral do Projecto

I. Identificação

PIP 7

Código

Designação

Instituição Responsável

II. Financiamento

Fonte de Recursos:

ANO:

TRIMESTRE:

Unidade: 1000 IROS

	Códigos	Dotação Inicial PIP Ano N	Dotação Corrigida Ano N	Previsão da Execução no Trimestre		
				Mês T1	Mês T2	Mês T3
Despesas Correntes	3.					
Despesas de Consumo	3.1.					
Despesas com o Pessoal	3.1.1.					
Despesa em Bens e Serviços	3.1.3.					
Bens	3.1.3.1.					
Serviços	3.1.3.2					
Juros	3.2.					
Subsídios e Outras Transferências	3.3.					
Outras Despesas Correntes	3.9					
Despesas de Capital	4.					
Despesas de Capital não Financeiro	4.1					
Aquisição de bens de capital fixo	4.1.1.					
Aquisição ou construção de imóveis	4.1.1.1.					
Obras e Instalações diversas	4.1.1.2.					
Meios de transporte	4.1.1.3.					
Outros equipamentos	4.1.1.9					
Existências	4.1.2.					
Compra de terras e activos intangíveis	4.1.3.					
Estudos, projectos e fiscalização	4.1.9.					
Transferências de capital	4.2.					
Despesas de Capital Financeiro	4.3.					
Outras Despesas de Capital	4.9					
TOTAL	(3 + 4)					

III. Observações



REPÚBLICA DE ANGOLA
MINISTÉRIO DO PLANEAMENTO

Execução Física do Projecto

PIP 8

I. Identificação

Código:

Designação:

Instituição Responsável:

III. Duração

	Início		Fim		Duração (meses)
	Mês	Ano	Mês	Ano	
Previsão					
Electivo					

IV. Execução Física

ANO:

TRIMESTRE:

Trabalhos / Tarefas ⁽¹⁾	Unida des	Total Programado	Realizado até 31-12 Ano (N-1)	Programado Ano N	Realizado Acumulado			
					1º Trím	2º Trím	3º Trím	4º Trím
01 - Aquisição de bens								
02 - Aquisição de serviços								
03 - Apoio a custos	nº							
04 - Aquisição ou construção de imóveis	nº							
05 - Obras e instalações diversas								
06 - Aquisição de meios de transporte								
Aquisição de outros equipamentos								
08 - Aquisição de terrenos	m2							
09 - Apoios financeiros	nº							

V. Observações

--

(1) - A título de exemplo são indicados os grupos da Tabela de Tarefas. No entanto, o utilizador deverá selecionar os itens da referida tabela que melhor se adequem aos trabalhos / tarefas executados no âmbito do projeto.

O Presidente da República, José EDUARDO DOS SANTOS.